



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.732-C, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LEO PRATES); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. LEO PRATES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Apresentação: 26/10/2021 12:20 - Mesa

PL n.3732/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD,

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

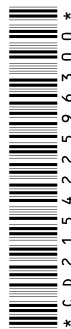
3º.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção, a **estimulação** e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, **estimulação precoce e permanente**, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de **estimulação e** reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215422596300>



.....

.....

§ 4º As ações e os serviços de **estimulação e** reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

.....

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a adequar a oferta de serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD às pessoas com autismo, por meio da introdução dos serviços dedicados à estimulação, inclusive precoce e permanente, que caracterizam a atenção assistencial em saúde própria a essa população.

Diferentemente de outras pessoas consideradas com deficiência, o autista não se submete a reabilitação, a exemplo de lesados medulares ou cerebrais, e sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, a depender do tipo e do grau de comprometimento de cada indivíduo no interior do espectro. Autistas precisam de estimulação precoce e constante, em caráter multidisciplinar – psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, equoterapeutas, psicopedagogos, educadores físicos e outros –, o que não se encontra contemplado pelos termos atuais da legislação vigente. Apesar de a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, incluir o autismo em seu art. 3º, ela o faz de modo inapropriado, o que pode, em algum momento, vir a comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas.



O presente projeto de lei destina-se ao aprimoramento da legislação vigente, tornando-a clara e inequívoca, de modo a assegurar que as demandas específicas da população autista não venham a ser confundidas com aquelas próprias a outros grupos de pessoas com deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

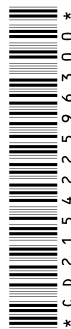
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215422596300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços

de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

d) (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*)

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

c) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.732, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

A presente proposta legislativa busca alterar o artigo 3º da Lei nº 12.715, datada de 17 de setembro de 2012. O objetivo é incluir a estimulação como um dos serviços abrangidos pelo PRONAS/PCD. Para tanto insere expressões relacionadas à estimulação nos parágrafos 1º, 2º, e 4º do referido artigo.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de adequar a oferta de serviços no PRONAS/PCD às pessoas com autismo, salientando que esses indivíduos não se submetem a reabilitação, mas sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, que requer atenção assistencial específica, dependendo do tipo e do grau de comprometimento de cada indivíduo dentro do espectro do autismo.



O parlamentar destaca que os autistas necessitam de estimulação precoce e contínua, com uma abordagem multidisciplinar. No entanto, considera que os termos atuais da legislação vigente não contemplam adequadamente essas necessidades específicas. Sienta que, embora a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, inclua o autismo em seu artigo 3º, a redação atual seria inadequada, o que poderia eventualmente comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas três primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação propõe a inclusão da estimulação entre os serviços abrangidos pelo PRONAS/PCD.

Esse programa tem como finalidade captar e direcionar recursos, implementado por meio de incentivos fiscais, para estimular e desenvolver uma série de atividades em prol das pessoas com deficiência; executadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se dediquem ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

A inclusão da estimulação como serviço abrangido pelo PRONAS/PCD, por meio do Projeto de Lei nº 3.732, de 2021, é uma medida de grande relevância para promover uma melhor atenção às pessoas com autismo.



Considerando que este é um transtorno complexo, que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento das pessoas, a estimulação neuro-cognitivo-sensorial desempenha um relevante papel no desenvolvimento e progresso desses indivíduos.

A estimulação precoce e permanente proporciona um ambiente propício ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social das pessoas com autismo. Por meio de intervenções terapêuticas e atividades específicas, é possível estimular habilidades motoras, sensoriais, linguísticas e cognitivas, promovendo avanços significativos em sua qualidade de vida, autonomia e inclusão social.

Desse modo, a inclusão explícita da estimulação como um serviço abrangido pelo PRONAS/PCD promoverá ampliação de acesso a terapias especializadas e profissionais multidisciplinares, como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, entre outros.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.732, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-11140





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 16/08/2023 13:31:05.533 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3732/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Augusto Puppio, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Iza Arruda, Léo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Paulo Foletto, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Bebeto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, Luiz Lima, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, entre outras providências, criou, em seu art. 3º, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. O projeto de lei em tela visa a alterar o texto dos §§ 1º e 2º do art. 3º daquela lei, para que passe a incluir também a estimulação das pessoas com deficiência.

O autor esclarece que autistas, diferentemente de outras pessoas com deficiência, não precisam se submeter à reabilitação, mas sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, precoce, permanente e individualizada. Segundo argumenta, embora a citada lei inclua explicitamente o autismo no PRONAS-PCD, a ausência da menção a estimulação poderia eventualmente comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas.



A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, onde foi **aprovada**; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de e Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o espírito da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 inclui a atenção às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), o que está, aliás, inscrito no § 2º do seu art. 3º. No entanto, devemos concordar com o nobre autor: a falta de menção textual à estimulação, que é a ação necessária para esses pacientes, põe em risco a sua disponibilidade ou continuidade. Na justificção do projeto não são citados casos reais, mas sua elaboração e apresentação não ocorreram, certamente, por acaso.

Para garantir às pessoas com TEA o usufruto do direito à saúde, de acordo com os princípios da universalidade e da integralidade enunciados na Lei nº 8.080, de 1990, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.732, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

2023-15989





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de incluir a estimulação no rol de serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

A justificativa para a referida inclusão, de acordo com o autor, é a necessidade de adequar a oferta de serviços no PRONAS/PCD às pessoas com autismo, salientando que esses indivíduos não se submetem a reabilitação, mas sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, que requer atenção assistencial específica, de acordo com o tipo e o grau de comprometimento de cada indivíduo dentro do espectro do autismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Léo Prates, pela aprovação e, em 16/08/2023,



aprovado o parecer.

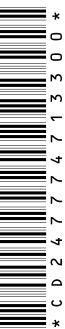
Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates, pela aprovação e, em 10/10/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2024-10708



II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão, serão analisados o mérito e a adequação orçamentária e financeira da proposição.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência.

O primeiro é o PRONON, que tem a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços, de prevenção e combate ao câncer.

O segundo é o PRONAS/PCD, que visa a captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico



precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Por meio de tais mecanismos, pessoas físicas ou jurídicas passaram a poder deduzir do imposto sobre a renda as doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer e à reabilitação de pessoas com deficiências.

A proposta inclui os “serviços de estimulação” entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD; portanto, não amplia ou prorroga o prazo de vigência do benefício.

Dessa forma, entendemos que apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor sobre a necessidade de se adaptar a oferta de serviços no PRONAS/PCD às pessoas com autismo, incluindo a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, de forma precoce e contínua, com atenção assistencial específica, e de adequar a legislação para contemplar essas necessidades.

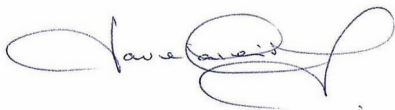
Em face do exposto, votamos pela:



I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.732 de 2021; e

II - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732 de 2021.

ala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10708





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.732/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

